



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para reduzir o preço dos derivados de petróleo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3943/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para reduzir o preço dos derivados de petróleo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....  
“§ 2º No caso da exportação de petróleo bruto, caso o valor do barril exportado seja superior a sessenta dólares dos Estados Unidos, não será facultada ao Poder Executivo a redução da alíquota de trinta por cento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Será concedida subvenção econômica na comercialização de derivados de petróleo no território nacional de valor igual ao da arrecadação decorrente da exportação de que trata o parágrafo § 2º deste artigo sob a forma de pagamento aos produtores e aos importadores desses derivados.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo será deduzido do preço de venda dos derivados de petróleo para as empresas distribuidoras, com a consequente redução dos preços aos consumidores finais.

§ 5º Decreto do Presidente da República regulamentará o pagamento de que trata o § 4º deste artigo, devendo ser priorizada a redução dos preços do gás liquefeito de petróleo, de óleo diesel e de gasolina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 4 9 0 7 4 3 9 0 0 \*

O Brasil é detentor da mais produtiva província petrolífera do mundo: o Pré-Sal. Apesar disso, as rendas governamentais vinculadas à exploração dessa província são relativamente pequenas.

A parcela dos impostos incidentes na comercialização dos derivados do petróleo, constituída principalmente do ICMS, é paga principalmente pelo consumidor.

De acordo com Júlia de Medeiros Braga, economista e professora da Universidade Federal Fluminense, mesmo essa carga não é das maiores no mundo: na média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a participação dos tributos sobre o preço final de comercialização é de 54% (dados da Opep de 2020). No Brasil, essa carga na gasolina é de 39%, no diesel, 20%, e, no GNV (gás natural veicular), 23%<sup>1</sup>.

Segundo a Receita Federal, a arrecadação dos impostos federais sobre lucros do setor petroleiro foi de irrisório 0,05% do PIB na média dos anos de 2011 a 2020, período em que ocorreu um aumento das deduções legais praticadas. Já o pagamento de royalties e participações atingiram níveis recordes de R\$ 74,4 bilhões em 2021, mas representam apenas 0,86% do Produto Interno Bruto. Assim, se em 2021 a soma dos dois totalizar uma carga tributária perto de 1% ou 1,5% do PIB, a contribuição da produção de petróleo na receita tributária brasileira fica entre 3% e 4,5% do total arrecadado.

De acordo com a Professora Julia Braga, dados apresentados no livro "International Taxation and the Extractive Industries", por Philip Daniel e outros, ilustram que a arrecadação advinda da indústria extrativa (incluindo petróleo e minérios) tem peso extremamente baixo na receita tributária total no Brasil (menos de 5%), em grande contraste com outros países. Essa participação chega a mais de 60% na Arábia Saudita e Emirados Árabes; no México fica próxima de 30%; na Noruega e na Rússia, 20%; e, no Chile, 15%.

Segundo ela, na comparação setorial, dados da Firjan (relativos a 2016), considerando impostos de todos os entes da Federação sobre produtos líquidos de subsídios, mostram que os setores intensivos na exploração de *commodities* (incluindo a agropecuária e a indústria extrativa) pagam, juntos, apenas 7% do valor bruto da produção. Já a indústria da transformação paga

---

<sup>1</sup> Disponível <https://www.novacana.com/n/etanol/impostos/imposto-regulador-precos-combustiveis-200522>. Acesso em 26 de maio de 2022.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



\* C D 2 2 4 4 3 9 0 7 4 3 9 0 0\*

uma carga tributária de 45%; os serviços de utilidade pública, 40%; o comércio, 36%; outros serviços privados, 23%; a construção, 14%.

A Professora Julia Braga ressalta que essa subtributação da exploração do petróleo indica fazer sentido a criação de um imposto sobre o direito de exportar o óleo bruto: “O pulo do gato é que esse imposto tem uma lógica oposta aos demais porque não é repassado ao consumidor; pelo contrário, é um incentivo a reduzir o preço interno”.

O custo de extração na província petrolífera do Pré-Sal situa-se entre os menores do mundo. Com esse imposto, a regra de preço da Petrobras pode manter a paridade internacional, descontando, porém, essa parcela de impostos. A alíquota deve ser levar em conta o valor do petróleo bruto.

Desse modo, o imposto de exportação permite a redução dos preços dos derivados quando o preço do petróleo for alto. Abaixo de U\$ 60 por barril, essa alíquota deve ser zerada, de modo a preservar o lucro normal da empresa.

O imposto de exportação sobre o petróleo bruto é também um incentivo fiscal ao aumento da capacidade de refino e de investimentos em escoamento do gás associado.

Nesse contexto, é apresentada a presente proposição que altera o Decreto-Lei nº 1.578/1977, que tem como objetivo gerar um aumento da arrecadação que abra espaço fiscal para a concessão de subvenção econômica para os produtores e importadores de derivados de petróleo.

Assim sendo, não haverá aumento da carga tributária do Brasil e a cobrança do imposto de exportação terá papel apenas regulatório: as rendas líquidas “exorbitantes” das empresas exportadoras de petróleo bruto serão transferidas para as empresas fornecedoras de derivados de petróleo para as distribuidoras.

Além disso, é fundamental que a subvenção econômica gerada pelo “espaço fiscal” gerado pelo importo de exportação represente, de fato, um desconto para o consumidor final de combustíveis. Isso também está previsto na proposição.

É importante ressaltar, ainda, que a subvenção econômica deve ter origem em receitas orçamentárias da União decorrentes, por exemplo, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



royalties, dividendos e excedente em óleo. No entanto, o valor dessa subvenção deve ser igual ao valor arrecadado pela cobrança do imposto de exportação.

Assim o imposto de exportação não é a fonte de receitas para a subvenção; ela apenas abre “espaço fiscal” para o pagamento da subvenção, respeitado o teto de gastos previsto na Constituição Federal.

O Brasil já é um grande exportador de petróleo bruto. Cerca de 46% da produção nacional é exportada. Para um valor do barril a US\$ 100, a alíquota mínima proposta de 30% irá gerar US\$ 30 por barril exportado.

Assim, estima-se que será possível uma arrecadação anual de R\$ 73 bilhões, em decorrência da cobrança do imposto de exportação sobre o petróleo bruto. Desse modo, os consumidores finais de combustíveis poderão deixar de pagar R\$ 73 bilhões a cada ano.

Em 2021, a Petrobrás recolheu R\$ 93,5 bilhões a título de ICMS. Quem pagou de fato esse valor foram os consumidores; a estatal apenas recolheu. Observa-se, então, que a arrecadação do imposto de exportação pode representar cerca de 78% da arrecadação de ICMS recolhido pela Petrobrás, mas paga pela sociedade brasileira.

Diante da urgente necessidade de se garantir combustíveis mais baratos para os consumidores brasileiros, contamos com o integral apoio dos Parlamentares desta Casa para que o projeto de lei ora apresentado seja convertido em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



\* C D 2 2 4 4 9 0 7 4 3 9 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como, fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.019, de 30/3/1995)*

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998)*

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

§ 1º O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998)*

Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998)*

Art. 4º O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998)*

**FIM DO DOCUMENTO**